



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**MANOEL LIMA SANDES**

**A NOVA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E A NECESSIDADE DA PREVENÇÃO  
E PROTEÇÃO JURIDICO SOCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO**

**ARACAJU  
2023**

S214n

SANDES, Manoel Lima

A nova lei do superendividamento e a  
necessidade da prevenção e proteção jurídico social  
ao consumidor superendividado / Manoel Lima  
Sandes. -Aracaju, 2023 24 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.  
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Winston Neri B. De  
Alencar

1. Direito 2. Consumidor 3. Prevenção  
4. Mínimo Existencial I Título

CDU 34 (045)

**MANOEL LIMA SANDES**

**A NOVA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. A NECESSIDADE DA  
PREVENÇÃO E PROTEÇÃO JURÍDICO-SOCIAL DO CONSUMIDOR  
SUPERENDIVIDADO**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe –  
FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de  
bacharel em Direito no período de 2023.1.

Aprovado com média: *7,0*

  
\_\_\_\_\_  
**Prof.(a) Winston Neil Bezerra de Alencar**

1º Examinador (Orientador)

  
\_\_\_\_\_  
**Prof.(a) Antônio Monteiro da Silva Neto**

2º Examinador(a)

  
\_\_\_\_\_  
**Prof.(a) Robéria Silva Santos**

3º Examinador(a)

**Aracaju (SE), 06 de junho de 2023**

# **A NOVA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E A NECESSIDADE DA PREVENÇÃO E PROTEÇÃO JURÍDICO SOCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO\***

---

MANOEL LIMA SANDES

## **RESUMO**

A presente obra faz um estudo da nova lei do superendividamento (14.181/2021) analisando sua influência jurídica e social da proteção a pessoa endividada. Neste aspecto buscamos demonstrar a força da lei no tratamento e prevenção do consumidor. A base deste artigo é um estudo normativo, descritivo bibliográfico na perspectiva do método dedutivo, partindo da lei geral para as especificações. Neste sentido, são analisados os dispositivos da lei que foram incorporados no Código de defesa do consumidor. Foram utilizadas paráfrases dos autores pesquisados procurando extrair interpretações textuais de diversas obras importantes ao tema, visto que a pesquisa atua formalmente na busca de se aproximar o mais próximo possível do conhecimento sobre a realidade.

Palavras-chave: Consumidor. Mínimo Existencial. Prevenção. Superendividamento. Vulnerabilidade.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo foi construído numa perspectiva de abordagem da nova Lei do Superendividamento buscando demonstrar os aspectos e dispositivos trazidos pela lei em busca de tratar e prevenir os consumidores em situação de superendividamento ou prestes a entrar.

A justificativa do trabalho nasce em decorrência do aumento creditício proveniente da democratização do crédito a partir do início dos anos 2000 e que trouxe efeitos que penduram até os dias atuais. Desta forma tivemos um aumento explosivo do número de pessoas endividadas e como consequência o surgimento de um diploma legal que buscou intervir na relação.

---

Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Winston Neri B. De Alencar.

Neste sentido será que a nova lei reúne as condições e instrumentos potencialmente necessários para garantir a proteção jurídica e o “mínimo existencial” às pessoas em situação de superendividamento?

O objetivo geral é analisar cada dispositivo introduzido no Código de Defesa do Consumidor visando responder se os aspectos jurídico e social da lei tem forças para prevenir e proteger os consumidores superendividados.

O artigo foi dividido em quatro seções. Primeiramente foi realizado um estudo histórico de como as pessoas consumiam. Iniciando na fase do escambo, passando pela fase da aceitação da moeda, chegando ao fenômeno da globalização que é justamente onde as relações de consumo ultrapassam fronteiras e faz nascer nos consumidores diversas preferências. Neste contexto é analisado os consumidores Brasileiros contextualizando com o papel do crédito.

Na segunda seção o foco foram os modelos de combate ao problema. Foi transcrito os conceitos das pessoas superendividadas, assim como as causas e consequências que levaram o consumidor a situação de “falência”. A abordagem busca explicar como os Estados Unidos e França utilizam suas leis, a busca pela ajuda administrativa e judicial, assim como as relações entre devedores e credores na negociação. Também demonstrar as soluções propostas no plano convencional de recuperação pelo Poder Judiciário.

As terceira e quarta sessões buscam especificar o papel da Constituição Federal e a nova Lei do Superendividamento em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor na busca constante pela proteção ao consumidor superendividado. Sendo assim é realizado um estudo de cada artigo na perspectiva de analisar se a lei traz esperança para resolução dos problemas jurídicos e sociais.

## **2 HISTÓRICO DO CONSUMO AO SUPERENDIVIDAMENTO**

O consumo nasce com a própria existência do ser humano. Inicialmente o consumo tinha como finalidade unicamente suprir as necessidades básicas. Não havia unidades monetárias, faltava a chamada moeda. Era a fase de escambo. O Escambo era uma atividade na qual as pessoas trocavam produtos de forma direta, sem a existência de uma unidade monetária (REIS, 2020). Envolviam apenas coisas, serviços, objetos de valor para as partes envolvidas. Era um período bastante rudimentar no que tange trocas comerciais. Sendo assim o consumidor só exigia o que fosse realmente necessário.

Nesta modalidade de consumo a uma maior cooperação entre os participantes, pois cada um busca trocar o excedente pelo que necessita. Havia uma dupla coincidência de vontades no qual, por exemplo uma família que adquiria peixes, trocava seu excedente com outra família que cuidava de bois. Na prática estas mercadorias equivaliam a moeda. Eram medidas de riqueza e de valor. Apesar de haver um número imenso de mercadorias, havia produtos que eram utilizados com mais intensidade. Como era o caso do gado, sal, açúcar, novelos, tecidos, metal, faca, chaves (SANTIAGO, 2011).

Este sistema de trocas de mercadorias perdurou por muito tempo. Durante o feudalismo o escambo continuava forte, mas aos poucos passou a perder força. Os ofertantes e demandantes se confundiam, mas aos poucos começaram a perder a coordenação inicial. A dupla coincidência de vontades era um problema, porque um determinado consumidor teria que procurar alguém com vontade idêntica para fazer as trocas, sendo assim, as trocas passaram a entrar em um processo de desequilíbrio. As pessoas a partir da experiência adquirida passavam a adquirir malícia e esperteza. Estas de forma natural passaram a se sair melhor no processo, deixando outros em desvantagens (SANTIAGO, 2011). Naturalmente algumas mercadorias passaram a ficar mais fortes, gerando uma demanda maior e conseqüentemente passaram a ter mais valor. A valoração de alguns produtos com o passar dos anos passaram a ser utilizadas como “moeda”.

O conceito de moeda não nasceu instantaneamente, mas de uma evolução histórica do sistema de trocas. Passou a ter aceitação geral e imposição estatal. A moeda é um objeto que intermedia a permuta entre produtos, servindo como meio de pagamento e tendo como característica básica a aceitação pela sociedade. (NUNES; SILVEIRA, 2013). Mas a aceitação não poderia ficar limitada apenas a aceitação social, precisaria ser estabelecida pelo Estado, tinha que haver um diploma legal que a normatizasse como meio circulante, estabelecendo regras e normas gerais.

A aceitação da moeda fez com que as relações comerciais evoluíssem. O consumo estava abandonando a troca direta de mercadorias. O consumidor passou a se preocupar não apenas com o produto final desejado na troca, mas também com o objeto do meio. As funções que a moeda exerce vai transformando as relações consumeristas. Imaginemos que um consumidor criador de maçãs que desejasse adquirir roupas, deveria encontrar um alfaiate que desejasse comer maçãs. A moeda encerra este dilema, pois como instrumento de troca permitia que fosse realizada de forma indireta, atingindo todo o mercado de consumo. Além disso a moeda exerceria as funções de unidade de medida e reserva de valor.

Foi a partir da Revolução Industrial que as relações comerciais passaram a abandonar de maneira decisiva a fase de escambo. Antes o homem produzia seus bens, participando das etapas de produção. Desta forma conhecia todo processo desde o início até o final da escala (MIRANDA, 2017). Assim o produtor conhecia os materiais empregados, o tempo de trabalho, o tipo dos meios de produção etc. A indústria eleva o nível de produção e faz surgir novos bens e serviços. O consumidor entra numa nova dinâmica do mercado em que seus anseios saem da necessidade básica e passam ao uso de produtos desnecessários e luxo.

Nos anos posteriores tivemos o aumento do fenômeno da globalização. O resultado foi o aumento das relações de consumo. A globalização aumenta as relações mundiais, sejam em seus aspectos econômicos, sociais, culturais ou políticos, tendo como ponto de partida a diminuição do distanciamento entre países. (GONCALVES; LOPES, 2017) A globalização ultrapassa fronteiras, estando sempre em constante inovação. No contexto econômico o mercado ganha contornos universais com o fortalecimento das empresas transnacionais e a necessidade de novas maneiras dos consumidores adquirirem produtos. A expansão comercial é atrelada a expansão financeira e bancária. A sociedade inserida no contexto do aumento da oferta de bens e serviços passam a mudar seu próprio conceito de compra. Para facilitar surge o crédito.

O papel do crédito é fundamental para a economia de consumo. Neste sentido é de fundamental importância fortalecer as instituições financeiras que fomentam o mercado consumerista, apostando em pagamentos futuros e dando condições para os consumidores adquirirem bens e serviços. Desta forma o sistema financeiro nacional é estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país, e a servir os interesses da coletividade (BRASIL, 1988)

A Constituição Federal de 1988 positivou, o sistema financeiro como promotores dos interesses nacionais em pró de todos os brasileiros, garantido as instituições financeiras como detentoras do monopólio de empréstimos para a sociedade. Seus instrumentos de oferta de crédito oferecem às pessoas um determinado valor financeiro que é captado para preencher os anseios do consumo nacional. No âmbito do mercado vivíamos a década da maior inflação da história. As pessoas mantinham a dinâmica da década de 1980, gastos rápidos efetuados em curto período, logo no início do mês com o recebimento do salário (INÁCIO, 2022).

O Consumidor não comprava com planejamento, a corrosão salarial obrigava-os a gastar logo a renda, pois corria o risco de não conseguir comprar mercadorias devido

aos aumentos constantes. O dia a dia do consumidor era árduo, convivendo com aumentos diários de preços. Se não gastasse seu salário rápido compraria por um valor maior, por vezes o dobro ou o triplo. Aquele período foi marcado pelas remarcações de preços diários. Os compradores tinham que adquirir os produtos quase que instantaneamente com o recebimento salarial. (INÁCIO, 2022).

Na década de 1990, o Brasil ganhou o Código de Defesa do Consumidor. A partir de então os consumidores passam a ter um diploma legal que os protege das diversas situações consumeristas. Esta década coincide com a transição do fim da hiperinflação e entrada da estabilização econômica. O brasileiro começa a planejar os gastos e compras. Entre 1994 e 1998, uma nova classe média iniciava no Brasil (RUFINO, 2016). Mesmo assim as constantes crises mundiais geraram muita desconfiança aos mercados. Foi um período de diversas instabilidades mundiais. Crise no México, no mercado asiático, na Argentina, na Rússia etc. (PEREIRA, 2009). Mesmo assim a moeda nacional continuou firme no mercado.

Somente a partir dos anos 2000 foi que o consumo nacional teve um boom de crescimento. As condições econômicas mundiais atreladas a política federal que incentivava o consumo, elevava a busca dos consumidores a irem às compras. A sociedade estava em franco otimismo. O Brasil estava com a inflação caindo e a atividade econômica expansiva, associada ao cenário internacional estável (RELATÓRIO DO BOLETIM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2000). Neste cenário surge um terreno fértil para o crédito.

Crédito ao consumidor é um serviço oneroso realizado por algum fornecedor do Sistema Financeiro Nacional que concede uma quantia seja via empréstimo ou financiamento e que é reembolsada pelo valor dispendido, acrescido de juros e taxas (MARQUES, 2010). O consumidor então com crédito disponível vai as compras obter os produtos que deseja adquirir. O crédito enche o consumidor de confiança ao ver que vai consumir o produto que tanto sonha. Neste cenário, dois termos passam a ser predominantes na vida dos brasileiros. O empréstimo e o financiamento. O primeiro é oferecido pelos bancos e instituições financeiras sem finalidade específica. (FERNANDES, 2022).

No tocante ao financiamento, tem finalidade específica. Quando o banco ou instituição oferece o crédito é com intuito do consumidor comprar um bem anteriormente determinado no ato contratual. (FERNANDES, 2020). O crédito nos anos 2000 não foi limitado quanto as classes sociais. Tivemos um crédito democratizado. As classes B, C e



D foram privilegiadas por receber uma quantidade creditícia elevada, seja via empréstimo quanto financiamento. No geral toda sociedade foi beneficiada. A FEBRABAN (Federação Brasileira dos Bancos) teve um aumento significativo do aumento do crédito à pessoa física (MARQUES, 2010).

Em 2000 o Brasil tinha 119 milhões de cartões de crédito, sete anos depois o aumento foi para 413 milhões. Superou em mais de 100%. Sendo que as classes mais baixas foram responsáveis pelo acréscimo de 144% (MARQUES, 2010). Desta forma tivemos uma explosão nas transações envolvendo cartões de crédito. Este boom gerou um ciclo que iniciava com o aumento de produção e emprego, fazendo com que o consumo crescesse a um nível altíssimo. Estávamos passando por um hiperconsumo que trouxe benefícios e prejuízos. Os primeiros não de ser comemorados, enquanto o segundo pode transformar a vida de alguém em uma catástrofe.

Em um país como o Brasil onde predomina o capitalismo selvagem, este terreno de crédito fácil atrai os consumidores não somente pelo sistema de oferta e demanda puro e simples. Além da política governamental e do ótimo momento econômico, alguns fatores propiciaram a entrada das pessoas que incentivadas se transformaram em consumidores compulsivos. O maior deles reside na falta de educação financeira. Sem esta fica difícil controlar os gastos. As chances de gastar mais do que arrecada aumenta bastante. A facilidade em contrair empréstimos e financiamentos levam muitos tomadores a uma armadilha que pode destroçar o patrimônio e trazer consequências nefastas.

A falta de educação financeira nos leva a muita ignorância ao tratarmos de finanças. Infelizmente algumas matérias são tratadas com mais importância no currículo escolar, deixando de lado disciplinas que implicam em conhecimento sobre juros, montante, capital, gastos, contratos financeiros e outros elementos essenciais na hora de contrair empréstimos e financiamentos (GRAPEIA, 2022). O resultado é uma massa endividada por falta de conhecimento básico.

Outro fator que impulsiona a compra dos produtos é a publicidade consumerista agressiva. Apesar dos artigos 36 e 37 do Código de Defesa do Consumidor destacar a publicidade e suas espécies (abusiva e enganosa), a publicidade por menos nociva que seja, é formada não somente para mostrar seu produto, mas sim para instigar e induzir o consumidor a comprá-lo. A publicidade mexe com nosso inconsciente, desperta os diversos desejos, atraindo nossos sentidos a buscar alguma novidade. De acordo com Silva Júnior (2013 apud SAMPAIO, 2020). Seja pela televisão, jornais, outdoor, rádio

ou outro meio de comunicação, o ser humano é facilmente vislumbrado a comprar de forma imediata ou buscar crédito para atingir o objetivo.

Neste cenário de grande oferta de crédito, somada a falta de educação financeira e sendo bombardeados por publicidades cada vez mais inteligentes e pontuais, praticamente forçavam os consumidores a adquirir os diversos produtos que mais desejavam, além de extrapolar no luxo que o mercado os oferecia. Neste interim, à proporção que a sociedade demandava mais bens e serviços, passaram a endividar-se e na confiança do crédito caíam em uma armadilha perigosa no qual o nível de renda não conseguia solucionar. O financiamento e empréstimos criavam dívidas que no futuro passaram a ficar impagáveis.

O cenário que no início dos anos 2000 era favorável, passou a mudar de curso. A Associação dos cartões de crédito (ABECS) constatou que entre 2002 e 2006 houve um salto no número de cartões de crédito demandados. Um pulo de R\$ 48,4 milhões para R\$ 151,2 milhões. O Brasil finalizou 2009 com a maior dívida de consumo da história (MARQUES, 2010). O resultado foi uma quantidade populacional muito grande endividada se tornando inadimplente. Os rumos dos consumidores passam a ser pessimistas. O otimismo começa a cair, o mercado de consumo passaria nos anos subsequentes a sentir efeitos negativos.

Apesar do número alto de pessoas endividadas, o problema está um degrau acima disto. Contrair dívidas é normal no mundo capitalista. Todos os brasileiros precisam de água, luz, telefone, geladeiras, sofás etc. neste contexto faz parte do nosso padrão de consumo pagar mensalmente contas de energia elétrica, água, financiamentos, tvs a cabo e outros itens que fazem parte do nosso cotidiano. Portanto, ser devedor é inerente a sociedade de consumo. O problema surge quando o endividado chega a um patamar tão elevado que passa a ser um “superendividado”, sendo assim, o endividamento se transforma em um “Superendividamento”.

Superendividamento atinge em cheio o mínimo existencial, deixando o consumidor em situação de desespero perante as finanças. O consumidor fica incapaz de pagar as dívidas. O termo trata apenas de dívidas contraídas na relação (BRASIL, 1990). Estar superendividado é viver praticamente para pagas dívidas. É perder o lazer e conforto com a família, deixar de ir a um evento pago, deixar de comprar produtos básicos porque ao pagar seus credores, praticamente ficou sem nada. Aos poucos a pessoa percebe que a situação toma conta da sua vida de uma maneira que detona uma série de impactos negativos.

A saúde das pessoas em situação de superendividamento fica bastante afetada. Entram em situações difíceis de serem tratadas. Foi realizada uma pesquisa pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), (COMISSÃO NACIONAL DA DEFESA DO CONSUMIDOR). A situação dos superendividados causam uma série de impactos que vão desde a diminuição da produtividade no trabalho e estudos, além da cadeia social, familiar e econômica.

Neste sentido, diante dos números apresentados fica claro que a legislação vigente não consegue absorver o problema do superendividamento. A questão é complexa, necessitando de diplomas legais modernos que consigam viabilizar o combate as principais questões que causam o endividamento dos consumidores. Para isto é de suma importância analisar os modelos anteriores para entendermos a dinâmica dos países que passaram por situação idêntica e de que forma pode ajudar-nos na criação de leis e regras consistentes e efetivas. Neste sentido os modelos que tiveram mais êxito tanto na prevenção quanto no tratamento foram os adotados pela França e Estados Unidos.

### **3 MODELOS DO COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO**

O problema do superendividamento do consumidor não é algo novo. A Europa e Estados Unidos sofrem deste mal há algumas décadas e, portanto, foram os primeiros a implementar uma política de combate a pessoa superendividada (MARQUES, 2010). Por isto serviram como inspiração para diversas leis estendidas pelo mundo. Suas legislações foram realizadas em momentos que necessitava de algo para combater a situação que já estava insustentável.

Estas sociedades pela própria história, inauguraram o mercado de consumo mais cedo. (OLIVEIRA, 2022) assegura que o superendividamento é típico de uma sociedade que teve uma quantidade alta de oferta de crédito e como consequência estava colhendo os frutos negativos. A fácil acessibilidade ao crédito é o grande chamariz para extrapolar o limite da renda. Sem uma legislação eficaz o panorama só tende a piorar e por isto a importância de ser adotado um sistema legislativo específico.

Neste contexto, os Norte-Americanos e países da Europa foram os primeiros a sentir os efeitos negativos e a buscar a prevenção e tratamento. Eles observaram que a insolvência civil não gerava prejuízos apenas de ordem financeira. É um modo de se autoafirmar perante si mesmo e a sociedade. O mercado de consumo é cruel, enquanto o

padrão social cresce, a incompatibilidade frente aos produtos adquiridos também aumenta (OLIVEIRA, 2022).

O problema consumerista deixa de ficar estritamente ligado a falta de renda e passa a ser encarado como um problema social. Na Europa ficar superendividado é encarado como uma falência humana. É o consumidor insolvente que perdeu a capacidade de pagar as dívidas ou que não tinha capacidade de pagar quando foram exigíveis (MARQUES, 2010).

Portanto, a necessidade de enfrentar a questão é de enorme importância, principalmente as possibilidades de desdobramentos no âmbito familiar (briga com esposa, filhos), social (distanciamento dos amigos, discussões), econômicos e a saúde (stress, depressão). O homem insolvente perde a autoestima, perde a moral, passando a se sentir desprezado. É a falência empresarial estampada no ser humano. É neste sentido que os modelos de combate foram arquitetados.

Visto que a legislação para socorrer pessoas jurídicas são consistentes e utilizadas a muito tempo, servem como parâmetro para salvar pessoas físicas. (CRUZ, 2022) assegura que na Roma Antiga, a perda da liberdade e a própria vida eram os pagamentos padrão. O credor transformava o devedor insolvente em escravo. Este absurdo perdurou durante décadas. Era a maneira mais rudimentar de recuperar o que foi perdido.

Em 428 a.C foi editada a *Lex Poetelia Papilia*, abandonando a perda da vida e liberdade do devedor. O foco agora seria o patrimônio. A pessoa seria dada como garantia em lugar dos seus bens. Foi uma verdadeira evolução. No entanto surgia um novo problema que era tocante a insuficiência dos bens para cobrir todas as dívidas. A solução veio com o código de Justiniano, no qual elege administradores e tutores para cuidar dos sinistros da relação (CRUZ, 2022).

A experiência vivida pelos países mais antigos traz mais segurança na busca para criar uma legislação específica sobre o tema. (MARQUES, 2010) Exemplifica que pelo mundo existem leis que combatem a usura dos bancos, a falência e o oferecimento creditício aos consumidores. Enfim, há uma vasta legislação. Dentre vários pontos a serem observados, um dos principais e que a França adota, são o conceito de devedor ativo e passivo.

O devedor ativo está dividido em consciente e inconsciente. No primeiro caso estamos falando do consumidor que age de má-fé. É aquela pessoa que busca contrair um empréstimo ou financiamento com intenção de fraudar o credor. Busca fazer o negócio

sabendo antecipadamente que será inadimplente. Atua com más intenções, à margem da previsibilidade de dar um golpe (GARCIA, 2022).

No caso do ativo inconsciente é o consumidor de boa-fé que acabou contraindo dívidas impulsionado pelas armadilhas do mercado. Pode ter sido vítima de uma publicidade que oferecia uma suposta vantagem, mas depois do contrato realizado e já utilizando do bem, não consegue suportar as prestações. Daí, fala-se que faltou uma educação financeira básica. O entusiasmo ou a falta de entendimento básico sobre cálculos simples o levou a insolvência (GARCIA, 2022).

Segundo Anjos (2018) o superendividado passivo age de boa fé. No entanto há uma queda na renda devido a fatores supervenientes como morte, doença, desemprego etc. infelizmente situações cotidianas da vida é a causa deste consumidor ficar incapaz de honrar seus débitos.

O primeiro modelo a ser estudado é o Norte Americano. Os Estados Unidos adotam o Flash Start para combater os insolventes civis, permitindo ao devedor um novo recomeço a partir do perdão das dívidas (SILVA, 2017). Os capítulos 7 e 13 da Lei de Falência (Bancarrota) traz o arcabouço teórico e prático para a aplicação da solução. Segundo (CLARO, 2020) o capítulo 7 dá uma nova chance para os que não podem pagar as dívidas de consumo.

Segundo Silva (2017) o procedimento é bem democrático, pois independe da classe social. Uma vez realizada o valor contábil dos bens, os credores recebem os pagamentos de forma igualitária. Mesmo que o valor seja insuficiente, o devedor é perdoado. Há um claro combate ao problema realizado sob duas óticas. Tanto no mínimo existencial quanto na economia do país. Esta junção de social e economia não é à toa. A proteção ao devedor busca evitar problemas macros que em larga escala trazem reflexos negativos ou até mesmo aprofundam crises.

O devedor inicia o procedimento através de uma petição destinada ao Tribunal de Falências. Ao receber o formulário, o devedor preencherá com informações básicas, como propriedade, renda, despesas, débitos, informações sobre outras ações, fontes dos rendimentos. Se for decretada a suspensão das dívidas, é nomeado um administrador que se reunirá com devedor e credores buscando esclarecer dúvidas e ver o que é melhor para ambos (SÍLVA, 2017).

O capítulo 7 propõe que seja realizada as vendas de todos os bens do devedor, sendo o produto entregue aos credores de maneira igual (ÁVILA; SAMPAIO, 2018). Por este capítulo os rendimentos do devedor ficam livres do acordo propiciando que haja um

recomeço do zero, importando numa verdadeira salvação. Na prática, mesmo perdendo os bens, o fato de ficar zerado em dívidas propicia impactos positivos tanto na saúde mental quanto na moral do indivíduo. O insolvente continua com seus rendimentos provenientes do trabalho intactos e podendo vislumbrar uma condição melhor para o futuro.

Vale ressaltar que as dívidas suspensas são apenas as de consumo. Ainda assim existe a possibilidade de os credores conseguirem reverter a suspensão das dívidas. Para isto tem de comprovar as condições financeiras do devedor (CLARO, 2020). Além do artigo 7 ainda há o artigo 13. Este é utilizado para aqueles detentores de renda e que não tenham patrimônio próprio. É realizado um plano de pagamento para ser pago de três a cinco anos com base na renda média. Após este tempo o devedor é perdoado. A maior diferença entre os artigos é que no 13 o devedor permanece com vários bens, enquanto no 7 perde todos (SILVA, 2017).

Diferente do capítulo 7, o oferecimento do plano de pagamento vem junto com a obrigação de participar de cursos de educação financeira (ÁVILA; SAMPAIO, 2018). Muito importante esta condição, visto que ter conhecimento sobre a disciplina diminui bastante o risco de a pessoa entrar em situações de superendividamento. Desta forma a lei expõe um aspecto educativo e preventivo, demonstrando a necessidade de fortalecer o campo mental e psicológico contra armadilhas do mercado.

O segundo modelo é o francês. A ótica que os franceses adotam é voltada para o social. Neste sistema presume-se que o devedor entrou na situação agindo de boa-fé. A obrigação de provar o contrário cabe aos credores. Para chegar à constatação de má-fé não é tão simples, pois tem de provar a livre deliberação e a vontade de se endividar (ÁVILA; SAMPAIO, 2018). A França é um país com leis antigas no tocante ao tema e por isto detêm um bom grau de experiência que foram se aperfeiçoando e ajudando na criação de novos regramentos.

Carvalho (2018) enfatiza que o combate ao superendividamento instituído na França tem como um dos seus princípios o “reste à vivre” que é a garantia ao mínimo existencial. Para que haja a caracterização do superendividamento tem de ser restrito a pessoa física, boa-fé, incapacidade de pagar as dívidas vencidas e vincendas, além de não entrar no conjunto as dívidas não profissionais. A tutela ao consumidor é avaliada em três aspectos. O primeiro são as limitações de contrato de crédito, seguido da prevenção e do tratamento.

Chini e Carvalho (2018) cita o Código de Defesa do Consumidor francês que traz o conceito de superendividamento, além de algumas ajudas específicas como no caso do consumidor que tenha imóvel que supere as dívidas, poder pedir tratamento. O código é extensivo no tocante a possibilidade dos franceses que moram fora de o país poderem adimplir seus passivos de consumo com empresas sediados em território francês. Dívidas específicas estão fora do tratamento, como é o caso das que envolvem alimentos, indenizações penais e outras.

Na França existe as comissões de superendividamento dos particulares, constituída no âmbito administrativo, sua atuação depende de o devedor procurá-los. Uma vez a par da situação, a comissão entra em contato com os credores e tenta fazer um acordo entre ambos. São realizadas propostas que sendo aceitas será formada um plano de recuperação (WODTKE, 2014). Para que o plano seja formalizado, precisa passar por algumas condições de admissibilidade, que vão da verificação de todas as dívidas até a impossibilidade de pagá-las. Havendo questões em controversa a decisão poderá ficar a cargo do juiz (ÁVILA; SAMPAIO, 2018).

Vale ressaltar o papel das comissões. Elas exercem um papel importante e são detentoras de uma força enorme na busca das soluções. Seus componentes precisam manter sigilos sobre todas as informações adquiridas. Além de deterem amplos poderes para propor soluções que vão da total ou sem liquidação judicial. São autorizadas legalmente a vasculhar dados do devedor junto às empresas privadas e órgãos governamentais. Podem propor programas de educação financeira e outras medidas. Caso o devedor assim o queira poderá pedir a comissão que vá até o juiz buscar a suspensão de dívidas em execução e não alimentícias (CHINI; CARVALHO 2018).

Uma vez sendo admitido, o próximo passo é o plano de recuperação. Neste intervalo o insolvente fica proibido de realizar novos empréstimos. A Comissão poderá requisitar ao Poder Judiciário a suspensão de ações que poderão ter como consequência despejos e expulsão do imóvel, exclusão ou diminuição de taxas de juros etc. É realizada um levantamento de todas as dívidas do devedor, gerando um relatório e a partir daí será realizada a recuperação judicial que poderá ser com ou sem liquidação judicial. De qualquer forma o montante a ser reembolsado tem de garantir o que os franceses chamam de *reste à vivre* (CHINI; CARVALHO, 2018).

Segundo Ávila e Sampaio (2018) em 2003 entrou em vigor a Lei Barloot. A ênfase desta norma é salvar o superendividado que está em completo desespero. Não tem capacidade de reembolso e condição de amplo socorro. A lei Barloot é específica para os

que entraram na situação de forma passiva. Não há que se falar em intervenção da comissão, pois a solução é sempre judicial. O procedimento é apurar os poucos bens, distribuir entre os credores, não tendo mais meios é considerado perdoado chegando ao restabelecimento pessoal. Mais tarde, em 2010 nasceu a **Lei 2010-737** promovendo uma grande reforma no instituto. O foco é a política de prevenção, pois cuidou de criar obrigações para os ofertantes de crédito, além do combate a publicidade agressiva. Obrigou os meios de comunicação a alertar a sociedade, trazendo transparência ao consumidor e os alertando sobre o reembolso ao crédito.

#### **4 A NOVA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (14.181/2021)**

A lei do Superendividamento tem sua raiz na Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, transformando em Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283 DE 2013. Tramitando na Câmara Federal com Projeto de Lei (PL) nº 3514/2015, retorna ao Senado (PL) nº 1805/2021(Substitutivo), (GAGLIANO; OLIVEIRA, 2021) entrou em vigor em julho de 2021 como um instrumento de proteção ao consumidor, procurando proteger os de boa-fé, dando chances para renegociar as dívidas, combatendo o assédio de Empresas e bancos (AGÊNCIA BRASIL, 2021). Surge como esperança para aqueles que estão literalmente no fundo do poço e ainda cria uma gama de prevenção para os que pretendem contrair crédito.

A Confederação Nacional do Comércio de bens, serviços e Turismo (CN) através de uma pesquisa sobre inadimplência do consumidor (PEIC) concluiu que ao final de 2022, a porcentagem de famílias endividadas apontava 77,9% dos lares. Atualmente a SERASA fez um estudo intitulado de mapa de inadimplência no Brasil. Nela é representada o panorama dos inadimplentes. Em maio de 2021 o número de inadimplentes no Brasil era de aproximadamente 60 milhões. Em termos monetários R\$ 250 bilhões, calculado em valor médio por pessoa R\$ 3.937,98. Os credores bancários via cartão de crédito são responsáveis por quase 30% dos débitos. O pior de tudo é que 16,9% são pessoas idosas com mais de 60 anos. Diante deste panorama torna-se necessária uma resposta legislativa.

Hoje em dia a criação de uma nova legislação não pode vir isolada com foco apenas na ideia central. O aparato jurídico atual pede que haja coincidência com os princípios Constitucionais. Neste sentido tem de estar em total concordância com os direitos fundamentais e os princípios do artigo 170 da Constituição Federal (CF). Nosso



sistema econômico necessita de condições humanas plenas, com respeito ao trabalho e sendo regimentado por princípios básicos, dentre eles a defesa do consumidor (BRASIL, 1988). Percebe-se então que a preocupação com os consumidores vai além de simples demandantes em busca de produtos e serviços.

Neste contexto, todas as leis derivando da Constituição Federal, deve ter em mente a condição humana plena e digna como a base da nossa existência. Nas palavras de Masson (2021) o mínimo existencial é a pretensão no qual esteja garantido os direitos essenciais aos seres humanos. As pessoas não podem em hipótese alguma perder os elementos básicos da sobrevivência. Segundo Capez (2021) a lei tem como foco a dignidade da pessoa humana, procurando proteger o mínimo existencial. Foi promulgada no ordenamento jurídico sendo introduzido no Código de defesa do Consumidor e Estatuto do Idoso. A relação entre endividamento e falta de cidadania é de forma direta, levando os superendividados para uma situação de total ruína. Seja psicológica ou econômica.

Nosso maior diploma consumerista é o Código de Defesa do Consumidor(CDC), que entrou em vigor em 1990 trazendo em seus artigos um estatuto completo que traz a responsabilidade civil objetiva, normas de proteção, conceitos, reconhecimento de vulnerabilidade, deveres por parte do Estado, princípios, informações, trata de política e órgãos de proteção, coibição de práticas abusivas publicitárias, informação, proteção a saúde, segurança, crédito responsável, responsabiliza os fabricantes que agem fora das normas, sanciona, penaliza, educa o fornecedor etc. Enfim é um Código que busca a perfeição. Sendo assim o legislador foi feliz em incorporar a nova lei ao CDC, fortalecendo ainda mais o sistema de proteção ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor desde seu início é um diploma revolucionário, mudou a perspectiva da boa-fé, ampliou a condição de vulnerabilidade jurídica para o campo técnico e econômico do ser humano. A lei do superendividamento fez com que o diploma progredisse ainda mais. Fonseca (2018) lembra a famosa frase de Jonh Kennedy “Todos nós somos consumidores (tradução nossa)”. Portanto, o advogado, o padeiro, o político, o preso, o endividado via consumo etc. todos fazemos parte da relação. Neste contexto a CF positiva nos direitos fundamentais, art. 5º, XXXII “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Garcia (2022) anuncia que a lei 14.181/2021 tem como base cinco princípios: “Reconhecimento do superendividamento como fator de exclusão social, prevenir o superendividamento através de práticas de créditos responsáveis, verificação da boa-fé na

concessão e cobrança de dívidas, assegurar a preservação do mínimo existencial e a instituição de um procedimento de repactuação de dívidas (conciliatória e compulsória)”  
Pág. 578

Em concordância com a Constituição Federal, a nova lei insere no CDC vários instrumentos e princípios. O artigo 4 inova ao introduzir o princípio da educação financeira, ambiental e a prevenção e tratamento do superendividado em combate a exclusão social. No capítulo que trata da Política Nacional das relações de consumo temos a introdução de núcleos conciliatórios e mediadores, além de tratamento judicial. O artigo 6 ganhou novos direitos como o do crédito responsável, mínimo existencial e informações quanto as unidades de medida. O artigo 51 traz cláusulas para coibir o abuso (CAVALCANTE, 2021). O artigo 54 é exclusivo.

O capítulo VI-A em seu artigo 54-A do CDC inicia o capítulo próprio descrevendo a prevenção tendo como foco o crédito responsável, educação financeira e o conceito de superendividamento. Este é conceituado como o consumidor de boa-fé, sem condições de pagar suas dívidas limitadas ao consumo. O foco é evitar que o mínimo existencial seja comprometido, ficando de fora as dívidas consideradas luxuosas e obviamente as de má-fé que são aquelas que desde o início da operação a pessoa devedora buscou fraudar, enganar o credor (BRASIL, 1990).

Gagliano e de Oliveira (2021) ao falar sobre o crédito responsável enfatiza 3 diretrizes a serem consideradas na análise. A primeira tem a ver com o papel do Estado. Sua participação é no tocante a criação de regras e normas que busque coibir o crédito irresponsável. Não só isto, como também fiscalizar as práticas das instituições. O legislador tem de buscar de todas as formas criar mecanismos que fortaleça o sistema, mas que acima de tudo proteja a dignidade do ser humano.

A segunda diretriz é no tocante ao credor. Este não pode distribuir crédito de todo jeito. É necessário estudar a vida financeiro do devedor. Esta prática é a execução concreta do princípio norteador da participação do credor, que é o da cooperação. Por fim o devedor tem de estar comprometido com a boa fé. Não pode ir atrás do crédito sem condições de honrá-lo. No geral temos que a relação credor-devedor tem de estar consagrado pela boa fé objetiva e a ética.

O controle legislativo sobre o crédito responsável é o propulsor para o equilíbrio do sistema. O CDC trata o consumidor em sua concretude como uma pessoa vulnerável. Mas no âmbito do endividamento o consumidor vai além. É um Hiper vulnerável. É o mesmo que multiplicar a condição de vulnerabilidade. Quando o devedor procura o

fornecedor duas situações predisõem expostas. A primeira é a necessidade. Depois vem a falta de conhecimento financeiro. Desta forma fica totalmente dominado pela imposição do fornecedor (GARCIA, 2021).

Salgado e Oliveira (2021) faz uma excelente observação no que tange o crédito responsável e sua relação com o mínimo existencial. Ao trazer para a pessoa natural o termo de falência explicitamente utilizado para as pessoas jurídicas, busca enfatizar que a falência individual representa a morte social. O teor não fica restrito as finanças do devedor, mas a sua dignidade. São as variáveis da falência pessoal. Por isto a importância do crédito responsável e sua atuação concreta como um verdadeiro princípio.

Ficou de fora da proteção os produtos e serviços de luxo. Seguindo o princípio da proteção simplificada do luxo, estamos diante da menor proteção aos bens menos essenciais. Há uma clara distinção entre direitos supérfluos e direitos essenciais. Ao citar Teresa Negreiros, quanto mais o bem for menos essencial, então o direito irá atuar menos. Desta forma o direito não deve se preocupar quando o devedor ficar endividado proveniente da aquisição de objetos de alto valor (GAGLIANO; DE OLIVEIRA, 2021).

O princípio da informação aparece para dar maior transparência a realização contratual e ao oferecimento do crédito. O fornecedor ficou obrigado a informar os custos totais através de todos os elementos que compõe o negócio. Sejam as taxas de mora, administrativas e seus encargos, como também todo o montante. No quesito responsabilidade o fornecedor fica obrigado a fornecer nome e endereço. Estas ações visam dar maior clareza e evitar embaraços ou informações obscuras ao consumidor que entra na relação de forma vulnerável (BRASIL, 1990).

O dever da informação não fica restrito apenas a transparência. O CDC é o grande pioneiro no que tange um código legal que muda o paradigma da boa-fé. Se antes era dominante na jurisdição Brasileira a boa-fé subjetiva, foi com o CDC que a boa-fé objetiva ganhou forças. Neste sentido o dever do fornecedor em informar é concretizando na sua atuação com boa fé objetiva. Portanto, detalhar as taxas no momento do oferecimento do crédito protege a parte vulnerável (MARTINS; KONDER ; RANGEL, 2022).

Ao tratar da relação entre informação e seu descumprimento o fornecedor fica obrigado a oferecer informações claras e desembaraçadas. Observar a idade do demandante e esclarecer a modalidade de crédito. O financiador tem de informar seu endereço e ainda entregar cópia do contrato. Não agindo da forma legal, dificultando a

informação, passa a ficar passivo de algumas penalizações como redução de juros e encargos (TEIXEIRA, 2021).

O artigo 54-C estabelece várias proibições no tocante a oferta de crédito. Quase que diariamente vemos financeiras prometendo empréstimos sem consultas aos serviços de proteção ao crédito. Isto é absolutamente proibido pela nova lei. Além disto, fica proibido assediar consumidores, principalmente aqueles que estão com necessidades extremas. Outro ponto de proibições é fazer empréstimos ao consumidor, os condicionando a não acionarem o Poder Judiciário ou não pagarem honorários aos advogados (BRASIL, 1990).

Garcia (2022) enaltece a boa-fé objetiva trazido pelo dispositivo. Empréstimo sem consultar o Serviço de Proteção ao crédito pode agravar ainda mais a situação de uma pessoa devedora. Desta forma a ofertante do crédito utiliza da má-fé de forma absurda. A pessoa que já está inadimplente pode agravar ainda mais o desespero contraindo dívidas maiores e de forma imediata. O dispositivo serve como um grande escudo na prevenção ao superendividado.

Lahoz e da Silva (2021) alertam as administradoras de cartões de crédito quanto as novas mudanças. Principalmente no tocante as contestações. A falta de cumprimento gerará algumas penalizações. Ao citar fraude contra o consumidor, este poderá pedir a anulação ou bloqueio do cartão, impedindo assim que seja cobrado indevidamente. Havendo a cobrança o ato será anulado ou a quantia será restituída. Com isso, o fornecedor fica mais protegido contra pagamentos cujo valor não deu causa.

O artigo 54-F trata dos contratos conexos, positivando o contrato principal como fornecedor do produto, e o acessório como o de fornecimento de crédito. (GARCIA, 2022) mostra como este disposto funciona na prática. Quando um consumidor, por exemplo, vai financiar um automóvel, a concessionária é a portadora do contrato principal, ficando a instituição financeira (terceira ou da própria concessionária) detentora do contrato acessório. O contrato principal só é efetivado porque diante da garantia a instituição financeira libera o crédito. Temos a aplicação prática do princípio da causalidade.

Acontece que uma vez requerida o rompimento do contrato principal por parte do consumidor, também encerrará o acessório. Portanto não há uma situação de independência entre ambos os contratos. É o efeito dominó. Porém há uma ressalva no parágrafo 4º que é a possibilidade de o fornecedor do produto devolver ao fornecedor do crédito os valores entregues acrescidos de tributos.

## 5 CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO

Montenegro (2022) enfatiza que a conciliação foi implantada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010. Com a nova lei do superendividamento a questão agora passa a ser entre devedor e credores. Ambos irão negociar com a finalidade do consumidor pagar todas as suas dívidas sem ser prejudicado na sua essência humana. Para isto, dentro das condições que forem boas para as partes, será criado um plano de repactuação. Esta novação consiste na substituição das dívidas antigas impagáveis por uma nova em plena condição para o devedor.

O capítulo V do CDC ficou responsável por receber o texto do tratamento, sendo dividido em três artigos (104-A, 104-B e 104-C). Em suma, trata da conciliação pré-processual e processual. Além do plano judicial compulsório e da conciliação extrajudicial. O capítulo 104-A diz que o consumidor em situação de superendividamento pode fazer um requerimento ao Poder judiciário pedindo audiência de conciliação. Os credores terão que comparecer sobre pena de suspender o débito, além de ficar compulsoriamente preso ao plano de pagamento. Uma vez homologado o acordo, nascerá um título executivo (BRASIL, 1990).

Além dos atuais, é necessário a criação de centros conciliatórios que podem hospedar-se nos Tribunais, PROCONS, Ministério Público e Defensoria Pública (EL DEBS, 2022). Segundo Garcia (2022) os núcleos judiciários de tratamento ao Superendividamento seriam formados por psicólogos, economistas, assistentes sociais etc. O consumidor poderá optar por uma fase pré-processual sem advogado, ou processual com obrigatoriedade de advogado ou defensor público. A presença de profissionais das várias áreas reforça a ideia de uma finalidade ampla, que vai além do mero suporte financeiro. A conciliação provém apoio psicológico e social com intenção de erguer o superendividado das consequências impostas pelo desrespeito ao mínimo existencial.

Fazendo um comparativo com a lei 11.105/2005 que busca pactuar e reinserir o empresário e sociedade empresária no âmbito econômico-empresarial, a 14181/2021 tem como finalidade maior reinserir o consumidor socialmente. Primeiramente a busca é pela repactuação das dívidas de maneira consensual. Realizada o intento é criado um plano de repactuação. Não havendo consensualismo, o Poder Judiciário irá desenvolver um plano compulsório no qual as partes terão de acatar (GAGLIANO; DE OLIVEIRA, 2021).

Segundo El Debs (2022) os credores não poderão deixar de comparecer de forma injustificada. Sua ausência resultará em restrições no tocante a encargos e outras cobranças. Além das desvantagens em não participar e não opinar no ato das negociações, se juntará aqueles credores que não aceitaram o acordo, ficando no final da fila de pagamentos. Na prática o não comparecimento implica em aceitar tudo que foi decidido pelos presentes com a desvantagem de receber parte da dívida só após o pagamento dos outros.

Magatão (2021) cita que as sanções estipuladas para os credores faltosos, servem como estímulo ao comparecimento. Sendo assim o acordo ficará mais justo devido a discussão ser aberta a todos. No plano compactuado constarão medidas para facilitar o pagamento, como exemplo o aumento do prazo para fazer o pagamento e a diminuição das taxas e encargos. Além disto a exclusão do nome constante nos órgãos de inadimplência e a extinção ou suspensão das ações que estiverem em trâmite.

Em resumo, o consumidor superendividado não tem condições de honrar as dívidas, não restando outra solução a não ser refazê-las em conjunto com todos os credores. O devedor ao procurar o Poder Judiciário (Artigo 104-A) ou os centros de apoio ao consumidor(104-C) deve trazer o plano já pronto e buscar fazer acordos com todos os credores. No plano há um limite de pagamento de cinco anos, oferecidas as garantias que vai realizar os pagamentos. A proposta sendo aprovada por todos irá valer como uma nova dívida(novação). Sendo resistida, o consumidor poderá acionar o poder judiciário, inaugurando a fase judicial. Desta forma, abre-se a oportunidade para que o Judiciário intervenha realizando um plano compulsório (BRASIL, 1990).

O prazo máximo de cinco anos é muito importante pois passado muito tempo aumentam as chances de algum imprevisto vir a diminuir a capacidade de pagamento por parte do devedor. Lembrando que o acordo inicial é compactuado dentro de uma realidade atual, mas que poderá por algum episódio futurístico (Superendividamento passivo) comprometer tudo que foi acordado. Ou seja, prazos menores significam probabilidade de menores alterações. Neste contexto cabe aos conciliadores analisarem o tempo parcimonioso para a realização do acordo. Não esquecendo que o mínimo existencial é o critério mais importante a ser observado (GARCIA, 2022).

O artigo 104-C estabelece competência para que os Órgãos de defesa do consumidor participem da conciliação entre devedor e credores. Em tese funciona nos moldes da conciliação judicial. Lembrando que a principal preocupação tem de ser a preservação do mínimo existencial do devedor. Todos os credores são chamados na busca

de chegarem a um acordo para elaboração de um plano de pagamento. Além disto, o artigo abre espaço para a existência de convênios entre os órgãos e as instituições credoras (BRASIL, 1990).

Não havendo êxito na conciliação via poder judiciário e extrajudicial, fica a cargo do devedor fazer um requerimento ao órgão judiciário a fim de ser instaurado o processo de superendividamento. Na prática é um prosseguimento da fase conciliatória, agora na fase judicial. No entanto o plano desta vez é compulsório, levando em conta que o credor no final de fila terá grande chance de ter sua dívida liquidada somente após o final do plano consensual (5 anos). Esta fase contenciosa durará até o mérito, sendo que o credor não participante ou que não entrou em acordo na fase consensual terá garantido a preservação do principal corrigido pelos índices do momento a receber (MAGATÃO, 2021).

Garcia (2022) esclarece que na petição apresentada pelo devedor, tem de ser demonstrado sua situação financeira, quem são os credores e as causas que o levaram a se tornar superendividado. De posse do requerimento o juiz notificará os credores para apresentar contestação, explicando os motivos por não ter realizado o acordo conciliatório. Caso algum dos credores justifiquem a não realização do acordo por acharem que o devedor tem condições de pagar a mais, tem de demonstrar que o devedor tem realmente condições de pagar mais do que propôs.

Na contestação, os credores terão prazo de quinze dias para esclarecer os motivos de não optarem por aceitar o plano de conciliação voluntária e não querer fazer negociações. O CDC explica que o juiz poderá eleger administrador para no prazo de trinta dias elaborar um plano de pagamento. Sempre em vista levar em conta um tempo ideal e a diminuição de encargos em pró das condições existenciais do devedor (BRASIL, 1990). Diante de tudo que foi exposto fica claro que as chances de negociação são praticamente certas. Se no primeiro momento não houver acordo, virá o compulsório. Ora, não sendo acordado teremos a imposição judicial (FERREIRA, 2022).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto fica evidente que os consumidores necessitavam de uma lei específica que atacasse de frente o problema do superendividamento. Os números de pessoas endividadas no Brasil é consequência do capitalismo na sua forma mais selvagem.

A procura por lucro a todo custo, inovando em todos os meios para satisfação usurária deixa o consumidor em segundo plano. O devedor fica exposto a uma situação em que se assemelha a própria mercadoria. Não por menos a falta de educação financeira e a exposição a publicidade consumerista agressiva, atrai o consumidor para uma condição de hiper vulnerabilidade. Neste sentido, torna-se uma presa indefensável e corriqueira do mercado. Sem ter a quem pedir socorro, resta ao Estado intervir na relação.

Foi assim que em 1990 nasceu o Código de Defesa do Consumidor. São diversas situações advindas do nosso maior diploma consumerista. O consumidor através do CDC já tem uma gama de defesas no qual o código bem desenvolve. Uma das mais importantes, sem dúvidas é a mudança de concepção dogmática ao trazer a boa-fé objetiva como base da relação. Considerando a nova realidade cujo números de pessoas superendividadas chegaram a quantitativos exorbitantes, a introdução da lei 14181/2021 no CDC foi um acerto legislativo.

Provinda de estudos doutrinários e científicos em pró do consumidor em situação indígena, a lei do superendividamento age de forma decisiva na economia do País ao ditar novas regras que estabelecem relações entre oferta e demanda. Por mais que a meta não seja a economia ou o mercado, acaba influenciando positivamente ao dispor sobre métodos que geram efeitos no crédito.

O objetivo deste artigo é demonstrar que a lei 14181/2021 traz em seus dispositivos elementos que protegem juridicamente e socialmente o consumidor superendividado. É uma proposta inovadora e que tem tudo para dar certo. O devedor encontra na lei, artigos capazes de prevenção e tratamento. A obrigatoriedade do credor em consultar a vida financeira no momento da negociação, além da proibição do mesmo em emprestar sem consultar os Órgãos de proteção ao crédito tem finalidade inibitória, servindo como protetor jurídico ao vulnerável.

O consumidor tem acentuada a proteção quando é informado dos custos totais que busca empreender. O efeito total é muito importante pois sem esta informação o risco de contrair crédito e sair no prejuízo, aumenta. Desta forma a avaliação do crédito fica mais visível e previsível. Estes são alguns dos exemplos da prevenção. No tocante ao tratamento o consumidor ganhou mais forças ao poder negociar tanto judicialmente e extrajudicialmente, sendo sustentado pela chance de celebrar planos de pactuação que visem a recuperação financeira e social.

Há pontos a serem mais bem apreciados, como a definição do mínimo existencial e do consumidor de boa-fé. Assim como a esperança de que no futuro tenhamos



empresários e consumidores mais educados financeiramente e socialmente, percebendo que o sistema depende da boa convivência entre ambos. No aspecto judiciário e dos Órgãos especializados também surge a necessidade de que entendam o espírito da norma. Não adianta a norma ser bem-feita se os aplicadores não a interpretar conforme o legislador pretende.

O ponto principal da lei é evitar que o mínimo existencial seja atingido. Por isto a concentração de todos os agentes zela pelo bem-estar da parte mais fraca. A essência do ser humano que é sua dignidade, sustento da família, condições de praticar lazer e outras virtudes não sejam prejudicadas. No mundo em que os teóricos pregam a dignidade da pessoa humana de forma tão explícita e que a Constituição Federal positivista como fundamento, a lei do Superendividamento procura resgatar e evitar que as pessoas entrem na destruição social.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_, Boletim do Banco Central do Brasil - Relatório 2000, Departamento Econômico (DEPEC), Brasília, 2000. Publicação em meio eletrônico, v.36 p. 1-285. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pec/boletim/banual2000/banual.asp?frame=1>. Acesso em : 15 mar.2023.

ANJOS, Eduardo dos. **Superendividamento: Conceito e Espécies**. 2018. Disponível em: <https://rumoadefensoria.com/artigo/superendividamento-conceito-e-especies>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ÁVILA, Marília de; SAMPAIO, Silva. **Superendividamento e Consumo responsável de crédito**. 2018. Disponível em: chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfndmkaj/https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/documentos\_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **Tutela de Urgência**. Min. Relator Régis Rodrigues Bonvicino, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1624665686>. Acesso em: 10 fev.2023

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)

CAPEZ, Fernando. **Nova Lei do Superendividamento: uma rápida visão**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/controversias-juridicas-lei-superendividamento-rapida-visao>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopez. **Breves comentários à Lei do Superendividamento (Lei 14.181/2021)**. 2021. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2021/07/breves-comentarios-lei-do.html>. Acesso em: 26 mar. 2023.

CHINI, Alexandre; CARVALHO, Diógenes Faria de. **Superendividamento: Sugestões para atuação do Judiciário Brasileiro à luz das recentes atualizações Code de la Consommation**.

2018. Disponível em: [chromeextension://efaidnbmninnkcbgpkkkjmpck/https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume16\\_numero1/volume16\\_numero1\\_15.pdf](chromeextension://efaidnbmninnkcbgpkkkjmpck/https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_15.pdf). Acesso em: 18 mar. 2023.

CLARO, Carlos Roberto. **Código de Falências Norte-Americano. Chapter 7**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81567/codigo-de-falencias-norte-americano-chapter-7>. Acesso em: 14 mar. 2023.

CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial volume único**. 12. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

DEBS, Aline Iacovelo El. **Como funciona o processo de repactuação de dívidas da Lei do Superendividamento**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-17/el-debs-repactuacao-dividas-lei-superendividamento>. Acesso em: 05 mar. 2023.

ESPINOZA, Danielle Sales Echaiz. **A Doutrina do Mínimo Existencial**. 2017. Disponível em: [chromeextension://efaidnbmninnkcbgpkkkjmpck/http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Interf-Hum\\_v.6\\_n.1.10.pdf](chromeextension://efaidnbmninnkcbgpkkkjmpck/http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Hum_v.6_n.1.10.pdf). Acesso em: 28 abr. 2023.

FERNANDES, Eduarda. **Qual a diferença entre empréstimo e financiamento?** 2022. Disponível em: <https://www.idinheiro.com.br/emprestimos/diferenca-entre-emprestimo-financiamento/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral; TASCHETTO, Giovanna. **O fenômeno do superendividamento do consumidor e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77321/o-fenomeno-do-superendividamento-do-consumidor-e-a-violacao-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 05 mar. 2023.

FONSECA, Matheus Carneiro Cardoso da. **Defesa do Consumidor - Princípio Constitucional: Somos todos consumidores!** 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/defesa-do-consumidor-principio-constitucional-somos-todosconsumidores/556285719#:~:text=Em%2015%20de%20mar%C3%A7o%20de,%E2%80%9D%2C%20todos%20n%C3%B3s%20somos%20consumidores>. Acesso em: 26 mar. 2023.

GARCIA, Leonardo. **Código de Defesa do Consumidor comentado artigo por artigo**. 17. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

GRAPEIA, Leonardo. **Falta de educação financeira aumenta desigualdade em era de instabilidade**. 2022. Disponível em: <https://exame.com/bussola/falta-de-educacao-financeira-aumenta-desigualdade-em-era-de-instabilidade/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

INÁCIO, Alexandre. **Inflação faz brasileiro reviver experiência dos anos 80 no supermercado.**

2022. Disponível em: <https://www.bloomberglinea.com.br/2022/03/10/inflacao-faz-brasileiro-reviver-experiencia-dos-anos-80-no-supermercado/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

JUNIOR, Jonas. **14 técnicas de persuasão utilizadas pela Publicidade.** 2022. Disponível em: <https://jonasjr.wordpress.com/2021/03/22/14-tecnicas-de-persuasao-utilizadas-pela-publicidade/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

JURÍDICO, Revista Consultor. **Associações contestam valor do mínimo existencial previsto em decreto.** 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-ago-28/associacoes-contestam-valor-minimo-existencial-previsto-decreto#:~:text=No%20decreto%2C%20houve%20a%20fixa%C3%A7%C3%A3o,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana](https://www.conjur.com.br/2022-ago-28/associacoes-contestam-valor-minimo-existencial-previsto-decreto#:~:text=No%20decreto%2C%20houve%20a%20fixa%C3%A7%C3%A3o,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana.). Acesso em: 28 mar. 2023.

LAHOZ, Maria Alice Trentini; SILVA, Vitor Esmanhotto da. **Breves apontamentos à Lei do Superendividamento.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-02/opiniao-breves-apontamentos-lei-superendividamento>. Acesso em: 02 abr. 2023.

LOPES, João Gonçalves; LOPES, Karina. **O que é globalização?** 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/globalizacao-o-que-e/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

MAGATÃO, Karina da Silva. **A Lei do Superendividamento e a Ação de Repactuação de Dívidas: o processo civil e a tutela dos direitos do consumidor superendividado.** 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-do-superendividamento-e-a-acao-de-repactuacao-de-dividas-o-processo-civil-e-a-tutela-dos-direitos-do-consumidor-superendividado/1276932936>. Acesso em: 05 abr. 2023.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Danilevicz. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento.** Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2010.

MARTINS, Guilherme Magalhães; KONDER, Cíntia Muniz de Souza; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida. **A boa-fé e o dever de informar como limite do superendividamento.** 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-02/garantias-consumo-boa-fe-dever-informar-limite-superendividamento#:~:text=Compreender%20a%20boa%20f%C3%A9%20e,forneimento%20de%20cr%C3%A9dito%20%5B26%5D%2C>. Acesso em: 28 mar. 2023.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional.** 10. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

MÁXIMO, Wellton. **Agência Brasil explica lei do Superendividamento.** 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-08/agencia-brasil-explica-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Breve histórico do consumo e a proteção do consumidor.** 2017. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/breve-historico-do-consumo-e-protecao-do-consumidor/#:~:text=As%20mudan%C3%A7as%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao,Europa%20e%20principalmente%20da%20%20C3%8Dndia>. Acesso em: 21 fev. 2023.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Nova lei faz da conciliação uma chance de recomeço para pessoas superendividadas.** 2022. Disponível em: <https://cnr.org.br/home/nova-lei-faz-da-conciliacao-uma-chance-de-recomeco-para-pessoas-superendividadas/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

NUNES, Mauricio Simiano; SILVEIRA, Jaylson Jair da. **Economia Monetária.** 2013. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufsc.br/bitstream/han

dle/123456789/194946/Economia\_Monetaria\_3ed\_MIOLO.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 fev. 2023.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. **A lei do Superendividamento e o novo paradigma do mercado de crédito**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-09/garantias-consumo-lei-superendividamento-paradigma-mercado-credito>. Acesso em: 12 mar. 2023.

OLIVEIRA, Lillian Salgado; Everton Henrique de Paula. **Sistema híbrido do mínimo existencial: um caminho para o crédito responsável**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-26/artx-opiniao-caminho-credito-responsavel>. Acesso em: 28 mar. 2023.

OLIVEIRA, Pablo Stolze; GAGLIANO, Carlos E. Elias de. **Comentários à “Lei do Superendividamento” (Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise**. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n-14181-de-01-de-julho-de-2021-e-o-principio-do-credito-responsavel-uma-primeira-analise/1240597511>. Acesso em: 20 mar. 2023.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; GONZALEZ, Lauro; LUCINDA Cláudio. **Crises financeiras nos anos 1990 e poupança externa**. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/neco/a/hx3hdWXTkQGv3VkJRxxj98yRG/?lang=pt>. Acesso em: 08 mar. 2023.

REIS, Tiago. **Escambo: entenda o que é e como era conduzido esse sistema de trocas**. 2020. Disponível em: <https://www.sun0.com.br/artigos/escambo/#:~:text=Escambo%20C3%A9%20o%20nome%20dado,um%20rel%C3%B3gio%20por%20um%20smartphone>. Acesso em: 18 fev. 2023.

RUFINO, Ítalo. **70 anos de consumo no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://dcomercio.com.br/publicacao/s/70-anos-de-consumo-no-brasil>. Acesso em: 05 mar. 2023.

SANTIAGO, Emerson. **Escambo**. 2011. Disponível em: <https://www.infoescola.com/economia/escambo>. Acesso em: 18 fev. 2023.

SILVA, Joseane Suzart Lopez da. **Decreto 11.150/22 define mínimo existencial irrisório para superendividados**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-03/garantias-consumo-decreto-define-minimo-existencial-irrisorio-superendividados#:~:text=O%20malfadado%20decreto%20qualifica%20como,%20C95%20mensais%20%5B7%5D>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SILVA, Rayane Souza da. **O Problema do Superendividamento do Consumidor e o direito ao mínimo existencial**. 2017. 66 f. Tese (TCC) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

TEIXEIRA, Gustavo Cesar Terra. **As inovações trazidas pela lei do superendividamento ao CDC**. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350144/as-inovacoes-trazidas-pela-lei-do-superendividamento-ao-cdc>. Acesso em: 29 mar. 2023.

WODTKE, Guilherme Domingos Goncalves. **O Superendividamento do consumidor: As possíveis previsões legais para seu tratamento**. 2014. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/guilherme\\_wodtke\\_2014\\_2.pdf](chrome-extension://efaidnbmnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/guilherme_wodtke_2014_2.pdf). Acesso em: 18 mar. 2023.

## **ANEXOS**

- ✓ Listas, tabelas, fotografias e outros dados que poderão ser consultados posteriormente pelo leitor (opcional).